



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.08.247949-1/001 **Númeraço** 2479491-
Relator: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado)
Relator do Acordão: Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado)
Data do Julgamento: 28/03/2019
Data da Publicação: 02/04/2019

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO \ APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISSQN - LC 56/87 e LC 116/2003 - LISTA DE SERVIÇOS - SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET - PERÍCIA CONCLUSIVA QUANTO À SUA NÃO INCLUSÃO NO ROL LEGAL - EXCLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO EQUIVOCADA - ALTERAÇÃO

1. As listas de serviços anexas à Lei Complementar n. 56/87 e à Lei Complementar n. 116/2003 são taxativas, admitindo-se, no entanto, uma leitura extensiva quanto aos itens nela expostos com o escopo de se enquadrar serviços correlatos àqueles expressos.
2. Demonstração, por prova pericial, de que o serviço de provedor de acesso à internet não se encontra previsto no rol legal. Exclusão da incidência do ISSQN.
3. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, afigura-se correta a condenação em honorários que observa os percentuais previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC.
4. Primeiro recurso provido em parte. Segundo apelo não provido. Prejudicado o reexame necessário.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA N. 1.0105.08.247949-1/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - 1º APELANTE: FERNANDO PIERI LEONARDO - 2º APELANTE: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - APELADOS: WKVE ASSESSORIA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

GOVERNADOR VALADARES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO. PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.**

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA

RELATOR

JD. CONVOCADO JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos por FERNANDO PIERI LEONARDO (1º) e pelo MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG (2º) em face da r. sentença de f.739/744v, proferida pelo MM. Juiz de Direito Danilo Couto Lobato Bicalho, da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, que, nos autos da ação de anulatória de débito fiscal ajuizada por WKVE - ASSESSORIA SERVIÇO DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, julgou procedente o pedido inicial, anulando o crédito tributário consubstanciado no PTA n. 1.434/01-7 e declarando "não incidente o ISSQN sobre os serviços de provimento de acesso à internet prestados pela autora no município de Governador Valadares/MG".

O réu foi condenado ao pagamento das custas processuais, dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

honorários periciais e de verba honorária advocatícia fixada em 8% (oito por cento) do proveito econômico obtido pela autora, "ou seja, do crédito tributário que obteve a declaração de anulação de sua cobrança - R\$148.801,72 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e um reais e setenta e dois centavos), o que corresponde ao valor atribuído à causa devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 3º, II, N.C.P.C.". Restou, entretanto, reconhecida a isenção do ente municipal em relação às custas do processo.

Os embargos declaratórios opostos por ambas as partes em face da r. sentença foram rejeitados nas decisões de f.748 e 755.

O primeiro apelante requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em observância ao que estabelece o art. 85, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, como o valor da causa atualizado é de R\$ 270.796,11, em relação à primeira faixa o índice deve variar entre 10 e 20% do proveito econômico e, somente em relação à parcela que exceder tal parâmetro, é que deverão ser observados os percentuais de 8 a 10%.

Preparo comprovado à f.760.

Contrarrazões apresentadas às f.764/764v, em cuja peça o apelado aduz que "a Sentença aplicou corretamente o dispositivo processual ao posicionar os honorários na segunda faixa prevista no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil".

Nas razões recursais de f.766/767v, o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES/MG, por sua vez, alega que: a) "atravessou Embargos de Declaração com efeitos infringentes (fl 749), com base no art. 1.022, § 2º, do CPC/2015, apontando a necessidade de ajustar o marco temporal da exclusão da cobrança do ISSQN até a data de publicação da Lei Complementar 157 (DOU de 30.12.2016)"; b) no entanto, os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que a sentença teria abordado a questão; c) ocorre, porém, que simples leitura do decisum monocrático conduz à conclusão de que nenhuma linha foi dita a respeito dessa sua alegação; d) "em verdade, no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízo dos Embargos Declaratórios o magistrado se limitou a "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (CPC, art. 489, § 1º, III) e incorreu no fato de "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (CPC, art. 489, § 1º, IV); e) por isso, a decisão que julgou os embargos de declaração é nula e, conseqüentemente, nula também é a própria sentença apelada; f) não é majoritário o entendimento de que o serviço de provedor de internet não está sujeito à tributação do ISSQN; g) como não há qualquer precedente, possível que se aplique tal entendimento ao presente caso concreto; h) sucessivamente, deverá ser reconhecida a impossibilidade de cobrança do ISSQN sobre o serviço de provedor de internet apenas até o advento da Lei Complementar n. 157/2016, que o incluiu na lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116/2006.

Ausente o preparo, por prerrogativa do ente público (CPC, art. 1.007, § 1º).

A ré apresentou contrarrazões ao recurso autoral às f.779/785, requerendo "seja mantida a sentença por seus próprios fundamentos quanto à matéria objeto do presente recurso, negando-se provimento ao apelo do Município de Governador Valadares".

Relatados, tudo visto e examinado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário, bem como do recurso voluntário.

Cingem-se os apelos às seguintes questões: tributação de atividade que não se sujeita ao ISSQN e valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

O art. 156, inciso III, da Constituição da República outorga aos municípios a competência para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza, excepcionados os elencados no capítulo referente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ao ICMS (art. 155, inciso II). O citado artigo menciona, ainda, que os serviços tributáveis pelo imposto municipal serão definidos em lei complementar.

Assim, lei complementar, além de definir os serviços sobre os quais incidirá o ISSQN, irá, igualmente, estabelecer normas de caráter geral, como a fixação de alíquotas máximas e mínimas, as condições para concessão e revogação de isenções, os incentivos e benefícios fiscais, nos termos do art. 156, § 3º, da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que possuem natureza taxativa as listas de serviços anexas às Leis Complementares n. 56/87 e 116/03, admitindo-se, no entanto, uma leitura extensiva quanto aos itens nela expostos com o escopo de se enquadrar serviços correlatos àqueles expressos.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR: LISTA DE SERVIÇOS: CARÁTER TAXATIVO. LEI COMPLEMENTAR 56, DE 1987: SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL: EXCLUSÃO. I. - É taxativa, ou limitativa, e não simplesmente exemplificativa, a lista de serviços anexa à lei complementar, embora comportem interpretação ampla os seus tópicos. Cuida-se, no caso, da lista anexa à Lei Complementar 56/87. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Ilegitimidade da exigência do ISS sobre serviços expressamente excluídos da lista anexa à Lei Complementar 56/87. IV. - RE conhecido e provido. (RE 361.829, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 24.02.2006 Pp-00051 Ement Vol-02222-03 Pp-00593 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 240 -257 RIP v. 8, n. 36, 2006, p. 299-310).

O entendimento encontra-se consolidado na Súmula 424 do STJ:

É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse passo, impõe-se verificar se o serviço de provedor de acesso à internet sujeita-se à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O perito nomeado pelo juízo elaborou laudo detalhado, chegando à seguinte conclusão (f.691):

Dado o estudo do processo e das circunstâncias apresentadas este Perito conclui que a autora WKVE TELECOM é de fato uma empresa de provimento de acesso à internet, definido como serviço de valor adicionado e tinha esta como sua atividade principal na oportunidade do consórcio estabelecido com a Empresa UOL. Não existia entre as partes nenhuma forma de intermediação e sim uma parceria onde a autora provia o acesso a internet e UOL provia o acesso ao conteúdo. A incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não se aplica a provedores de acesso à internet, uma vez que atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97), em consulta a lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, não consta o referido serviço. (Destaques meus).

Em resposta ao 16º quesito da autora, o expert registrou, expressamente, que, não houve subsunção do serviço à lista da LC 116/03 (f.688/689):

Ao analisar o Decreto-Lei nº 406/68, que estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências e com auxílio da Lei Complementar 116/03, os serviços de provimento de acesso à internet não estão listados dentre os serviços tributados.

O serviço de provimento de acesso à Internet não é de comunicação (sendo inalcançado, portanto, pelo ICMS). No entanto, tampouco se sujeita ao ISSQN, uma vez que a LC nº 116/03 não possui previsão de incidência do ISSQN sobre essa atividade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conquanto o juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, nenhuma objeção concreta foi apresentada, pelo Município de Governador Valadares/MG.

Por essa razão, e considerando ter-se mostrado devidamente fundamentada a conclusão pericial - que, em se tratando de questão eminentemente técnica, assume especial relevo para a formação do convencimento do julgador -, tenho que o respectivo serviço deve ser excluído da exação.

Nesse sentido, citam-se outros julgados deste eg. Tribunal de Justiça, proferidos em casos análogos:

REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET - LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 - NÃO INCIDÊNCIA.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre o serviço de provedor de acesso à internet não incide ISSQN, por ausência de previsão legal, já que o referido serviço não consta da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03 entre aqueles serviços que se sujeitam à incidência do tributo referido. (Ap Cível/Rem Necessária n. 1.0071.15.001358-0/001, Relator: Des. Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), 3ª Câmara Cível, julgamento em 14.06.2018, publicação da súmula em 26.06.2018). (Destaques meus).

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO PRINCIPAL - PROVEDOR DE INTERNET - NÃO INCIDÊNCIA DE ISSQN - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI COMPLEMENTAR 116/03 - ROL TAXATIVO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tratando-se de serviço de provimento de acesso à Internet, a hipótese é de não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, porquanto não previsto na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, cujo rol legal é taxativo a que se dá interpretação restritiva, consoante precedentes do Superior Tribunal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça. RECURSO ADESIVO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RECUSA EM FORNECER DOCUMENTOS FISCAIS - INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 001/2010. A aplicação da multa em razão da recusa do contribuinte em fornecer os documentos exigidos pela administração municipal está prevista no art. 86 c/c art. 248 e art. 88, V, b, da Lei Complementar 001/2010, não havendo que se falar em sua inexigibilidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. Nas ações em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários devem ser arbitrados observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a fixação de honorários não está adstrita aos parâmetros dos percentuais de 10% a 20%, contido no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, mas sim à avaliação equitativa do Juiz, mormente porque aplicável à espécie o Código de Processo Civil/1973, já que publicada a sentença na sua vigência. Confirmada a sentença no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário do Município. Não provido o recurso adesivo. (Ap Cível/Rem Necessária n. 1.0637.13.006398-4/001, Relator: Des. Judimar Biber, 3ª Câmara Cível, julgamento em 17.05.2018, publicação da súmula em 29.05.2018). (Destaques meus).

TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET - NÃO INCIDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 146, III, "A", 155, II, E 156 DA CF E ART. 2º, III, DA LC Nº 87/96 - PROVIMENTO. Em sendo de comunicação os serviços prestados pelos provedores de acesso à Internet, conclui-se pela incidência do ICMS, nos termos dos arts. 155, II, e 156 da CF e art. 2º, III, da LC nº 87/96. (Apelação Cível n. 1.0000.00.344089-8/000, Relator: Des. Lamberto Sant Anna, 3ª Câmara Cível, julgamento em 06.11.2003, publicação da súmula em 12.12.2003). (Destaques meus).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISS SOBRE SERVIÇOS DE EMPRESA PROVEDORA DE ACESSO À INTERNET - NÃO INCIDÊNCIA -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INTELIGÊNCIA DO ART. 155, II, E 156 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECRETO-LEI 406/68 E ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não incide o ISS sobre os serviços de provedor de acesso à "Internet", pois não estão enquadrados na lista que prevê o rol de atividades sujeitas à tributação, lista esta que possui o caráter taxativo, sendo vedada a ampliação das hipóteses ali indicadas. (Apelação Cível n. 1.0000.00.309575-9/000, Relator: Des. Dorival Guimarães Pereira, 6ª Câmara Cível, julgamento em 09.12.2002, publicação da súmula em 21.03.2003). (Destaques meus).

Outro não é o entendimento do c. STJ:

TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do Recurso Especial a alegada violação do artigo 31 do CTN (descreve o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) e a impossibilidade de imprimir efeitos prospectivos à decretação de inconstitucionalidade de tributos, por via incidental (não há pedido, tampouco decisão nesse sentido), considerando que o objetivo da lide é tão somente a incidência de ISS e a exclusão do Simples Nacional, são ininteligíveis.

Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não há falar em vício de julgamento extra petita no caso dos autos, pois o provimento jurisdicional se limitou aos estritos limites impostos pelo pedido na inicial.

3. Não incide ISS sobre o serviço de provedor de acesso à internet, por ausência de previsão legal.

4. A divergência jurisprudencial, deve ser comprovada, cabendo a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 642.560/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.03.2015, DJe 06.04.2015). (Destques meus).

'TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. Não incide ISS sobre o serviço de provedor de acesso à internet, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 431.924/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 18.12.2013).

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇO DE PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 965.946/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011).

TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDOR DE INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA DO DECRETO 406/68.

1. O serviço de acesso à internet não consta da lista anexa do Decreto 406/68, não podendo sofrer a incidência do ISS. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1214452/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.06.2011, DJe 01.07.2011). (Destques meus).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ressalte-se, outrossim, que nem mesmo o advento da Lei Complementar n. 157/2016 veio em socorro do ente municipal.

Referida norma, ao inserir o item 1.09 na lista dos serviços de informática e congêneres, apenas permitiu cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre as atividades que envolvem a disponibilização de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, o chamado "streaming".

Ao contrário do que defende o segundo recorrente, o subitem 1.09 apenas colocou no campo de incidência do ISSQN as novas e hoje tão conhecidas e difundidas tecnologias que envolvem a disponibilização, pela internet, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto. Nada dispôs, portanto, sob a possibilidade de tributação do serviço de provedor de acesso à internet, prevalecendo, portanto, o entendimento jurisprudencial que afasta a incidência do ISSQN.

Quanto aos honorários, o primeiro recorrente sustenta que a condenação deveria também ter observado o que dispõe o § 5º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida condenou o réu ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação (f.744/744v):

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, honorários periciais, desde o seu efetivo desembolso, devidamente atualizados pela incidência de correção monetária pelos índices do IPCA e honorários advocatícios, que arbitro estes últimos em 8%(oito por cento) do proveito econômico obtido pela autora, ou seja, do crédito tributário que obteve a declaração de anulação de sua cobrança - R\$148.801,72 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e um reais e setenta e dois centavos), o que corresponde ao valor atribuído à causa devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 3º, II, N.C.P.C.

Da leitura do transcrito dispositivo, vê-se que o julgado incorreu em claro equívoco, porquanto considerou que a quantia de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

R\$148.801,72 é superior a 200 (duzentos) salários mínimos.

De acordo com o Decreto n. 9.661, de 1º de janeiro de 2019, o salário mínimo, no ano de 2019, é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Assim, 200 (duzentos) salários mínimos equivalem a R\$199.600,00 (cento e noventa e nove mil e seiscentos reais).

Nos termos do art. 85, § 3º, do Código Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(omissis)

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...).

Ressalte-se que o valor da causa deve ser atualizado conforme os índices constantes da tabela divulgada pela Corregedoria-Geral de Justiça. A sua correção, portanto, não se dá conforme os critérios adotados para atualizar o próprio débito tributário.

Promovida a atualização do valor da causa pelo INPC, este não chega a ultrapassar R\$ 155.000,00. Não alcança, portanto, a quantia de R\$ 270.796,11, defendida pelo primeiro recorrente.

De qualquer forma, considerando-se que o "valor do proveito econômico" na presente espécie não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, observa-se que a decisão recorrida, que fixou os honorários no patamar de 8% (oito por cento), infringiu os parâmetros



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

legais.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Esclareço que, para fins do cálculo dos honorários, o valor da causa será atualizado pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da distribuição da ação. E NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO. Prejudicado o reexame necessário.

Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Custas recursais, ex lege.

NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.
PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO"